



Of. nº 002 /GP.

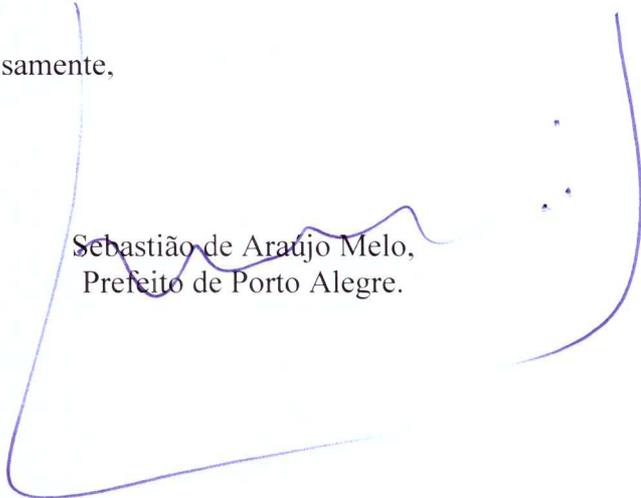
Porto Alegre, 4 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei, que altera o *caput* do art. 1º, os incs. I e III do art. 3º, o *caput* do inc. I do art. 4º, o § 6º do art. 5º, os incs. II e III do art. 7º, o inc. II do art. 8º, o *caput* do art. 11, inclui os §§ 3º e 4º no art. 1º, o inc. VII no art. 3º, as als. *g* e *h* no inc. I e o parágrafo único no art. 4º, revoga a al. *e* do inc. I do art. 4º, na Lei nº 2.902, de 30 de dezembro de 1965, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,



Sebastião de Araújo Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Sr. Vereador Márcio Bins Ely,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



**PROJETO DE LEI Nº 001 /2021.**

**Altera o *caput* do art. 1º, os incs. I e III do art. 3º, o *caput* do inc. I do art. 4º, o § 6º do art. 5º, os incs. II e III do art. 7º, o inc. II do art. 8º, o *caput* do art. 11, inclui os §§ 3º e 4º no art. 1º, o inc. VII no art. 3º, as als. *g* e *h* no inc. I e o parágrafo único no art. 4º, revoga a al. *e* do inc. I do art. 4º, na Lei nº 2.902, de 30 de dezembro de 1965.**

**Art. 1º** Fica alterado o *caput* e incluídos os §§ 3º e 4º no art. 1º da Lei nº 2.902, de 30 de dezembro de 1965, conforme segue:

“Art. 1º O Prefeito orientará a política habitacional geral de interesse social no Município, em harmonia com os governos da União e do Estado, por meio da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária (SMHAB) e do Departamento Municipal de Habitação.

.....

§ 3º A política de regularização fundiária envolverá a regularização urbanística e registral dos imóveis ocupados nos termos da legislação vigente.

§ 4º A SMHAB terá competência para fixar e desenvolver a política habitacional do Município.

.....” (NR).

**Art. 2º** Ficam alterados os incs. I e III e incluído o inc. VIII no art. 3º da Lei nº 2.902, de 1965, conforme segue:

“Art. 3º .....

I – executar a política habitacional do Município fixada pela SMHAB, dentro das diretrizes estabelecidas no art. 1º desta Lei;

.....

III – promover loteamentos destinados a moradias populares de acordo com os cadastros organizados e mantidos pela SMHAB;



.....  
VIII – apresentar projetos de habitação a órgãos de financiamento, de acordo com as demandas da SMHAB.” (NR).

**Art. 3º** Fica alterado o *caput* do inc. I e incluída as als. *g* e *h* no inc. I e o parágrafo único no art. 4º na Lei nº 2.902, de 1965, conforme segue:

“Art. 4º .....

I – Conselho Deliberativo (CD), órgão colegiado, integrado pelo titular da SMHAB, que é seu presidente nato, pelo Diretor-Geral do Departamento e pelos representantes de cada uma das seguintes entidades:

.....  
g) Associação médica do Rio Grande do Sul;

h) Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul;

.....  
Parágrafo único. Caso umas das entidades acima nominadas seja instada a indicar representante e não o faça em 30 (trinta) dias a contar do recebimento da correspondência, o titular da SMHAB poderá remeter indicação ao Sr. Prefeito para nomeação de representante de entidade representativa similar.” (NR)

**Art. 4º** Fica alterado o § 6º do art. 5º da Lei nº 2.902, de 1965, conforme segue:

“Art. 5º .....

.....  
§ 6º Nos impedimentos do Presidente ou do Secretário Adjunto da SMHAB, presidirá o Conselho seu membro mais idoso.

.....” (NR).

**Art. 5º** Ficam alterados os incs. II e III no art. 7º da Lei nº 2.902, de 1965, conforme segue:

“Art. 7º .....



II – receber e tomar ciência sobre todos os empreendimentos relacionados com a política habitacional do município;

III – receber da SMHAB o Plano Anual de realizações de trabalho e fiscalizar a sua execução;

.....” (NR).

**Art. 6º** Fica alterado o inc. II do art. 8º da Lei nº 2.902, de 1965, conforme segue:

“Art. 8º .....

.....”

II – executar o Plano Anual de realizações de trabalho fixados pela SMHAB para a política habitacional do Município;

.....” (NR).

**Art. 7º** Fica alterado o *caput* do art. 11 da Lei nº 2.902, de 1965, conforme segue:

“Art. 11. Os projetos e plantas de loteamentos, de conjuntos residenciais ou de construções isoladas, elaboradas pelo DEMHAB ou pelo mesmo contratado, serão obrigatoriamente submetidos à aprovação do órgão municipal competente.

.....” (NR).

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Executivo Municipal autorizado a remanejar e a transformar as unidades orçamentárias em função das disposições contidas nesta Lei.

**Art. 9º** No prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação das alterações desta lei, o DEMHAB encaminhará à SMHAB, proposta de Regimento Interno com sua estrutura organizacional adequada às alterações legais.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Fica revogada a al. *e* do inc. I do art. 4º da Lei nº 2.902, de 30 de dezembro de 1965.



### **J U S T I F I C A T I V A :**

O presente Projeto de Lei propõe a alteração de dispositivos da Lei nº 2.902 de 30 de dezembro de 1965, que alterou a denominação de Departamento Municipal da Casa Popular para Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB) e tratou das diretrizes para condução da política habitacional no âmbito do Município de Porto Alegre. Desde 1965 não houve alterações substantivas nesta lei.

As alterações que são ora propostas se concentram na necessidade de adaptação da lei à proposta de criação de uma Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária (SMHAB), inserida na reforma administrativa encaminhada ao legislativo nesse início de ano.

As alterações propostas envolvem a inclusão expressa da SMHAB, especialmente nas competências de orientação da política habitacional do Município, mantido o DEMHAB nas competências ligadas à execução das políticas públicas. São duas linhas de atuação distintas, entendendo-se que a agilidade da autarquia é mantida para as funções de execução, sendo que a orientação da política pública deve ficar em Secretaria, mais próxima administrativamente do centro de governo.

Ao lado destas propostas de alteração para inserir o nome da SMHAB, somam-se as seguintes: aquela do art. 1º, § 3º que explicita a atual nomenclatura da regularização como política pública habitacional; aquela do art. 4º, inc. I, *g* e *h*, com o intuito de modernizar e ampliar a participação no Conselho do DEMHAB, e ainda aquela do art. 11 a fim de modernizar a nomenclatura, pois constava “SMOV”.

Por fim, em vista da necessidade de alteração do regimento interno para adequação das funções no DEMHAB, foi inserido o art. 9º no presente Projeto de Lei com prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para encaminhamento pelo DEMHAB à SMHAB de proposta de novo Regimento Interno. Desse modo, serão explicitadas as competências e unidades de trabalho do Departamento, de forma que não haja sobreposição de trabalho com a Secretaria.

Essas são as razões apresentadas ao projeto de lei.